

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º

169/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Salários, aviso prévio, indenização, férias. Horas extras,	V.P. 21-12-61
RECLAMANTE José Lopes Marques	
RECLAMADO J. Alves Verissimo S.A.	
AUDIÊNCIAS 14 / 11 / 61 às 14 hs. 21-12-61 às 15 h.	

AUTUAÇÃO

Aos 5 dias do mês de outubro de 1961

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação e documentos que segue.

Japir de Albuquerque
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em Goiânia

P. J. - JCS DE GOIANIA

Protocolo

Entrada 5 / 10 / 61

Fôlha _____ Nº 169/61

JUSTIÇA DO TRABALHO

JOSÉ LOPES MARQUES, português, solteiro, comerciário, residente em Goiânia, por intermédio de seu advogado, vem perante este Egrégio Juízo do Trabalho, fazer uma reclamação fundamentada nas seguintes ocorrências:

1. O Reclamante, SR. JOSÉ LOPES MARQUES, empregado de J. ALVES VERISSIMO S/A. na qualidade de entregador de mercadorias, trabalhou 11 (onze) meses na firma no período de 30-9-60 a 29-8-61, quando fôra suspenso da firma por mais de 30 dias mediante uma queixa-crime firmada pelo Gerente Sr. José Maria Farinha.
2. A queixa-crime acusava o reclamante de ter entregue mercadorias a outra pessoa que não constava do pedido, nota fiscal, manifesto e demais instruções escritas. Acusava também de ter vendido duas grozas de linhas a um freguês sem prestar conta desta venda à firma.
3. Com relação à primeira acusação, o reclamante se assim agira foi porque tinha autorização verbal do Sr. José Maria Farinha que antes já autorizara o reclamante vender mercadorias a outro freguês quando sobrasse por motivo de desistência e a suposta entrega de mercadorias a outra pessoa se deve unicamente às notas brancas e às notas fiscais com nome fictício, isto é, com o nome de outra pessoa, fato que levaria o entregador a fazer perguntas e até vender mercadorias tidas como sóbra, mas que na realidade estava cumprindo ordem superior (Gerência). Com relação à venda de duas grozas de linhas, houve realmente tal venda, mas não pertencente à firma, pois ditas linhas foram compradas de pessoa que o reclamante vira oferecer no Bazar Central (Sr. Antônio Ferreira) e no Armazém Paulista (Sr. Farid), por preço vantajoso a ponto de chamar a atenção do reclamante. Como nenhum dos dois comerciantes não comprara, o reclamante consultando a disponibilidade de seu bolso, conseguiu comprar duas grozas de linhas ATLAS ao preço de Cr\$ 1.400,00 por groza, superior à oferta de Farid que era apenas de Cr\$ 1.300,00. Tal compra se deu mais ou menos há 3 meses ou seja na la.quinzena de julho.
4. Por agir de boa fé com seu Gerente e Patrício, acabou ficando prêso 5 dias e só fôra sôlto por "habeas corpus", pois seu patrício não lhe dera oportunidade de se defender com os argumentos necessários e ao seu alcance. Posteriormente ficara sabendo de que era comum na firma este estratagema para demissão sem indenização do empregado. Caso idêntico já ocorrera com diversas pessoas inclusive um chofer com o nome de cariolano, que a firma a propósito dera um saco de farinha de trigo a mais numa entrega que deveria ser feita na cidade de Aurilândia, o motrista não se apropriou do referido saco, deixando-o à disposição da firma (vendedora) no comerciante daquela cidade. Por esta razão foi movido processo contra o motorista que acabou recebendo indenização.
5. O reclamante, trabalhador, honesto, dedicava de corpo e alma ao trabalho, inclusive dias Santos, Feriados e Domingos até ao meio dia e nunca recebera horas extras pelo trabalho superior às 8 horas diárias. O lema da firma para com os empregados é de que estes trabalhem com burro.. razão que justifique a chamada de português para o trabalho desta grande firma. O empregado tem que trabalhar no Domingo senão será descontado o salário como soe acontecer com o Sr. Ercílio Rodrigues de Souza, recentemente.
6. O reclamante ao fim de cada viagem era prestado conta ao Sr. Gerente José Maria Farinha, sempre no acêrto, se havia diferença no dinheiro era descontado do empregado entregador, de modo que nunca houve desfalque ou apropriação indébita e se o entregador era res-

ponsável por qualquer falta de dinheiro, como ocorrera com o empregado Mário Nezeré que teve que pagar a diferença de Cr\$9.000,00 portanto cabia ao empregado entregador ter o cuidado de fazer entrega a quem coubesse por direito e na recusa dêste vender a outro comerciante, desde que prestasse a devida conta - AUTORIZAÇÃO DA GERÊNCIA.

7. A firma está em flagrante desrespeito à lei trabalhista pelo que consta nos seguintes artigos: 58,66,67, 130, 132 letra "a",142 único combinado com o art. 132, 458, 474, 479, letra "e" do 483,487 nº II, cabendo portanto ao empregado rescisão do contrato e respectiva indenização de acordo com o cálculo seguinte:

Salário fixo	cr\$ 7,500,00	
Habituação 22%	1.372,80	
Alimentação 51%	3.825,20	
Horas extras	<u>3.302,00</u>	16.000,00 a média mensal, sendo 13 meses a vencer conforme contrato, cabe portanto o seguinte líquido:
13x16.000,00 + 2 =	Cr\$ 104.000,00	
Duas férias em dinheiro...	32.000,00	
Um aviso Prévio em dinheiro	<u>16.000,00</u>	152.000,00 além do salário do mês de agosto que trabalhou e não recebeu mas que está precisando para se manter até que a justiça resolva morosamente o caso.

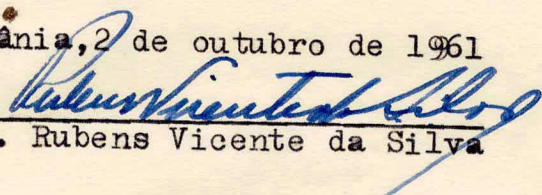
8. O reclamante arrola as seguintes testemunhas para comprovação do alegado, além de outras provas se necessário:

- 1 - José Martins Miguel - empregado da firma
- 2 - José Marçal - idem
- 3 - Sebastião Rdrigues Leal- idem
- 4 - Mário Nezeré - idem
- 5 - Ercílio Rodrigues de Souza-idem
- 6 - Antônio Ferreira - Bazar central
- 7 - ~~Rarid~~ - Armarinhos Paulistas.

O Reclamante espera que a firma J.ALVES VERRÍSSIMO SA. cresça licitamente mas não com o suor alheio mediante irrisórias remunerações premiadas com demissões injustas.

Nestes termos,
Pede JUSTIÇA

Goiânia, 2 de outubro de 1961


P.P. Rubens Vicente da Silva

Anexo:
Contrato de trabalho
Procuração do advogado

INSTRUMENTO DE COMPROMISSO

15 9002/00
16/40

Pelo presente instrumento particular, devidamente assinado na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, feito nos termos da legislação brasileira, eu J. ALVES VERISSIMO S/A., REPRESENTADA P/ SEU PROCURADOR, SNR. ANTONIO MARTINS PEREIRA de nacionalidade PORTUGUESA filho de JOSÉ MARTINS PEREIRA e de JOAQUINA COSTA, nascido a 04 de JUNHO de 1.933, na freguesia de PROENÇA A NOVA, conselho de PROENÇA A NOVA no estado civil de CASADO de profissão COMÉRCIO residente nesta cidade, na Rua São Luiz, 943- MARILIA, desejando chamar e utilizar as atividades profissionais do cidadão português JOSÉ LOPES MARQUES, filho de IVICIO MARTINS MARQUES e de MARIA LOPES ELIAS, nascido a 04 de JANEIRO de 1.942, no lugar de SOLTEIROS, freguesia de PONTE DE SOR, conselho de PONTE DE SOR, no estado civil de SOLTEIRO, de profissão COMERCIÁRIO, residente em SOLTEIROS

, em conformidade com o disposto no artigo 1.080 do Código Civil Brasileiro, obrigo-me para com êle, desde já e para todos os fins de direito e lhe trabalho, na forma e condições seguintes:

- A) - O chamado vencerá o ordenado minimo mensal de 6.000,00 por tempo indeterminado, mas nunca inferior a dois anos;
- B) - O chamado ocupará o cargo de comerciário, ou outro semelhante que lhe for designado, a partir do dia em que tiver legalizada a sua situação de permanencia legal no país e trabalhará oito horas em todos os dias uteis, salvo se a legislação do trabalho fixar horário menor, caso em que a diferença de horas que trabalhar será paga extraordinariamente, se assim o dispuzer a lei;
- C) - Na hipótese do chamado, por doença ou acidente, ficar impossibilitado de prover a sua subsistencia, e juizo exclusivo do Vice Consulado de Portugal, o chamante obriga-se a custear todas as despesas com a repatriação do chamado;
- D) - Fica estabelecido como fôro para execução deste contrato, além do fôro brasileiro, tambem o fôro português pela Comarca correspondente ao atual domicilio do chamado, para os casos de inadimplemento e cobrança de despesas e indenizações decorrentes;
- E) - Tudo o mais que fôr omisso neste instrumento será regulado supletivamente pelas leis trabalhistas brasileiras, obrigando-se o chamante a cumprir qualquer alteração ou disposição nova da lei que possa incidir sobre o que foi aqui estipulado e de que beneficie o chamado.

O chamado trará em sua companhia

pelo que o chamante se obriga, em relação às pessoas de familia do chamado, ao cumprimento das condições constantes das alíneas C e D supra.

O presente documento vai selado com Cr\$ 5,50 (cinco cruzeiros e cinquenta centavos ex-vi do disposto do n.º 83, letra c da nota 2.ª da tabela do Decreto-lei 4655, de 27/11/54 do Sêlo) e é feito em duas vias de igual teor, para um só efeito, indistintamente seladas, assinando o chamante depois de reafirmar o que está contido nelas, na presença das testemunhas.

Chamante

Testemunha

Testemunha



Assinado em Marília, 12 de maio de 1965
Em teste da verdade

Reconheço os sellos
a assinatura retro do Sr. Osvaldo Pereira

Osvaldo Pereira, Tabelião nesta cidade.
VICE-CONSULADO DE PORTUGAL EM
MARÍLIA - Est. de São Paulo - BRASIL

Em 13 de Julho de 1950

Vice-Consul
Manoel Pereira

Declaro que as cláusulas constantes desta promessa de trabalho, parecem satisfatórias e certifico que este documento foi escrito e assinado nesta chancelaria consular.



Pagou ao Câmbio de 4000 a quantia de 330,00
Esta quantia o numero 38 da Tabela, ficando esta importância lançada no livro de receita sob n.º 52

Pagou ao Câmbio de 4000 a quantia de 330,00
Esta quantia o numero 38 da Tabela, ficando esta importância lançada no livro de receita sob n.º 52

Reconheço a assinatura do Vice
Cônsul de Portugal em Marília
Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares
(LEGALIZAÇÕES)



27. JUL. 1950

COPIA DO DOCUMENTO



h. b. / 10

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, JOSÉ LOPES MARQUES, português, solteiro, comerciário, residente em Goiânia, nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor RUBENS VICENTE DA SILVA, advogado, com escritório na Av. Anhanguera nº 94 sala 106 do "edifício Banco da Lavoura, nesta Capital, com os poderes da cláusula "ad judicium" para acertar negócio com a firma J. ALVES VERISSIMO S.a. em decorrência do contrato de trabalho firmado 12 de maio de 1960, propondo para o cabal desempenho deste mandato qualquer ação na primeira instância ou instância superior, podendo inclusive, passar recibo, dar quitação, transigir, receber, fazer acôrdo, praticar todo ato necessário para o desempenho deste, inclusive substabelecer.

Goiânia, 15 de setembro de 1961

Jose Lopes Marques
José Lopes Marques

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO Reconheço verdadeira a firma
Supra de José Lopes Marques
do fá.
Em testemunho *JP* da verdade
Goiânia, 3 de out de 1961
Graciano Silva Moraes
GRACIANO SILVA MORAIS

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de Novembro
de 1961, as 14 horas, para a realização da audiência,
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado a.
para ciência da designação.

Goiânia, 5 de outubro de 1961

J. U. de Magalhães
Secretário

Faint, illegible text, possibly a stamp or additional signature.

Vertical line drawn across the lower half of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. J. Alves Verissimo S.A.

ASSUNTO: *Reclamação apresentada por*
José Lopes Marques

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 14 de novembro de 1961, às 14 horas. a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

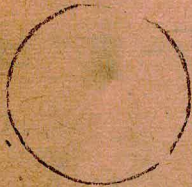
Goiânia, 5 de outubro de 1961

J. N. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Fes. 8

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SERVIÇO POSTAL

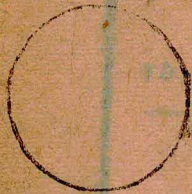


Número do registrado.....5.702.....

Procedência Goiânia.....

Data do registro, 5 de 10 de 19 61.....

Carimbo de origem Valor declarado.....



Recebi o objeto registrado acima descrito

em 7 de 10 de 19 61

O DESTINATARIO

Rui Carlos S. Rodrigues

Carimbo da distribuição

NOTA—Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

8.24
J. Alves Verissimo S.A.

Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia

Caixa Postal - 120

JUNTA DA

Nesta data faço junta de autos, de

de hoje e documento do litigante

Goiânia, 14 de 11 de 1961

J. A. de Aragão

Fes. 9
m

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

J. ALVES VERISSIMO S.A., firma comercial, com séde em São Paulo, via de seu procurador, o advogado que esta subscreve (mandato e substabelecimento inclusos), C O N T E S T A N D O a reclamação oferecida por JOSÉ LOPES MARQUES, português, solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, quer, perante essa Egrégia Junta, expôr e requerer o seguinte:

Realmente, o reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, no dia 30 de Setembro de 1960, exercendo as funções de entregador e carregador, no armazém de sua filial, sita nesta Capital, na Avenida Anhanguera, nº 158, percendo o salário de Cr\$7.500,00, com direito à moradia.

Em princípios de Agosto último, teve a reclamada uma denuncia de seguidos atos de improbidade do reclamante, passando a investigar a sua conduta.

Gozando de absoluta confiança do gerente da filial, se lhe era acometida função de substituir entregadores externos, cabendo a ele mesmo a atribuição de aviar as faturas ou pedidos e carregar os caminhões.

Ante a aparente precisão dos serviços, essa função de entrega de mercadorias em outras praças lhe era sempre confiada, ganhando, quando em viagem uma diária correspondente às despesas com refeições e pernoites.

Todavia, da investigação a que fez proceder a reclamada, resultou provado que o reclamante vinha praticando atos que autorizavam a sua imediata despedida, nos termos de letra "a", do art. 482, da Lei de Consolidação do Trabalho, digo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim é que, tendo sido vendido a Miguel Guerra, da Praça de Inhumas, uma caixa de banha, reclamou o comprador a falta dessa mercadoria, havendo o reclamante alegado que o volume não fôra pôsto no caminhão, atribuindo ao fato um lapso do entregador no Armazém, embora estivesse a nota de saída assinada

por êle, reclamante.

Antes de qualquer procedimento, determinou a reclamada que um de seus funcionários fôsse a Inhumas, onde verificou que a caixa de banha havia sido vendida a outro comerciante, tendo o reclamado se apropriado indevidamente do produto da venda.

Nessa mesma ocasião apurou-se também que o reclamante havia vendido naquela praça, duas grozas de linha de cozer, ao preço de Cr\$1.850,00, quando o seu custo é superior a dois mil cruzeiros.

Feita a verificação, constatou-se que de nenhum pedido constava aquela mercadoria, ficando provado que ela havia sido furtada do estabelecimento.

Oferecida a competente queixa crime, alegou o reclamante na polícia que assim procedera para se ressarcir de prejuízo decorrente do pagamento da já mencionada Caixa de Banha, por cujo desvio negava responsabilidade.

Agora, outra versão apresenta. Alega que viu alguém oferecendo linha "Atlas" ao preço de Cr\$1.400,00 a groza, tendo comprado duas apenas, por não dispor de mais dinheiro, mas, na polícia afirmara que possuía de economia, apenas Cr\$50.000,00 !...

Ora, nem mesmo engendrou um alibi que pudesse ser aceite. Se o reclamante compra mercadoria de desconhecido, a preço inferior ao seu custo, o faz de má fé, pois, somente poderá ser objeto de furto, incidindo êle no crime de receptação.

Por outro lado, promovendo êle a venda dessa mercadoria, a preço menor que o vendido pelo seu empregador, faz concorrência desleal e, o que é mais grave, cria para ela um problema com outros clientes que se julgam vítima de uma injusta discriminação, incidindo dessa forma, nas penas da letra "c" do mesmo art. 482.

Mas, a verdade é que não foi adquirida a nenhum desconhecido. Foi mesmo retirada do estabelecimento da reclamada como espontaneamente confessou.

Além disso, outros atos de improbidade foram praticados pelo reclamante.

Afirmando uma inexistente autorização, por mais de uma vez, ao levar mercadoria à cidade de Firminópolis, contratou o transporte de arroz da cidade de Palmeiras para esta Capital, levando o motorista a alongar na viagem, que era feita, às vezes à noite, convencendo-o posteriormente que daquele trabalho prestara contas a reclamada.

O uso dessa perniciososa atividade era de tal maneira frequente, que o reclamante já chegava ao cúmulo de insinuar a alguns comerciante que se abstivessem de comprar miudezas dos praticistas, porisso que estava em condições de lhes vender a preço mui

Fes. 11
m

inferior ao pôr êles oferecido, trazendo-lhes também sérios embaraços.

A rescisão das relações empregatícias, foi, portanto, amparada em lei e por justissima razão.

Assiste ao reclamante o direito a um mês de salário na base de Cr\$7.500,00, e mais um periodo de férias de 15 dias, nos termos da letra "b" do art. 132, da CLT, no valor de Cr\$3.750,00.

Deixa, entretanto de recolher essa importância, por haver o reclamante, no mês de Agosto retirado quantia superior, conforme se demonstra com documento.

Egrégia Junta:

As faltas cometidas pelo reclamante são de natureza gravíssima, como noticiam as peças do inquérito policial juntas à presente contestação.

Alegar-se-ia que o simples inquérito policial não tem a força condenatória, justificativa da despedida.

Mas, como reiteradamente tem proclamado os Colendos Conselhos Regionais do Trabalho, "O julgamento, pela Justiça do Trabalho, de falta grave atribuída a empregado independe da solução do processo crime contra ele instaurado com base na mesma falta. O julgamento criminal só influi no trabalhista quando nega o fato ou a autoria." ("Rev. For.", vol.CV, pag. 578).

Ao contrário, durante o interrogatorio feito perante o Delegado do 1º Distrito Policial, o reclamante confessa expressamente que vendeu uma caixa de banha destinada a determinado freguês, sendo obrigado a outra adquirir para a necessária entrega.

Depois, furtou duas grozas de linhas e vendeu para cobrir a despesa com a aquisição da caixa de banha.

Escusa tôla e sem nexos. Se vendeu a caixa de banha a outrem, recebeu o respectivo produto, com o qual adquiriu a outra para o freguês que a havia comprado. O furto das linhas portanto não se destinava à cobertura desse deslize.

Na petição inicial, alega que recebia os seus salários independentemente de pousada e refeição. Já na polícia, para justificar a sua extraordinária economia, declara que a sua despesa era "somente de refeições".

Tambem falsa é a sua alegação de direito a horas extraordinárias, pois que raramente, desde que passou a fazer entregas fora do estabelecimento, exerce funções internas.

DESSA FORMA, espera seja a reclamação julgada improcedente, condenando-se o reclamante nas custas como de direito.

Goiânia, 14 de Novembro de 1961.

Blodau Pluedelbarto

Fes. 12
m

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, J. ALVES VERÍSSIMO S.A., por seu representante legal que esta subscreve, nomeia e constitui seu advogado e procurador o dr. SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, - residente em Goiânia, Goiás, especialmente para com poderes ad judicium possa fazer a defesa da outorgante no processo de reclamação que lhe move JOSÉ LOPES MARQUES, perante a Justiça do Trabalho em Goiânia, podendo o procurador, para isso usar de todos os recursos, transigir, desistir, dar e receber quitação, bem como substabelecer.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 1961

J. ALVES VERÍSSIMO S/A.
COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Alves Verissimo Sobrinho
J. Alves Verissimo Sobrinho - Diretor Vice-Presidente



TABELIONATO VAMPRE
14.º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço por semelhante a firma
Assinado José
Alves Verissimo
Sobrinho
São Paulo, 6 de 11 de 1961
Em Test. Assinado
de Verdade



Fe. 13
am

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, eu, SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado - nesta Capital, substabeleço na pessoa do advogado CLODOVEU ALVES DE CASTRO, os poderes que me foram conferidos por J. ALVES VERÍSSIMO S.A., em procuração particular datada de 3 do corrente mês e para o fim de defendê-la no processo de reclamação trabalhista intentado por José Lopes Marques, reservando-me, entre tanto, o direito de reassumir os mesmos poderes quando julgar conveniente.

Goiânia, 11 de Novembro de 1961.

Sebastião Oscar de Castro

PUBLICO DE SOUZA PRAÇA CIVICA, 2 - FONE 30-29 |
Reconheço a [assinatura] firma
Em 14 de Novembro de 1961
Goiânia, 1961



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DA CAPITAL

Fes. 14
Mm



C E R T I D ã O

Melquíades Domingos Dias, Escrivão do 2º Ofício Criminal da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo em Cartório os autos de inquerito policial, em andamento, nos quais figura como vítima **J. ALVES VERISSIMO S/A** e como acusado **JOSÉ LOPES MARQUES**, nêles ás folhas 14-16, consta o relatório do teôr seguinte: - "Estado de Goiás. Secretária de Estado da Segurança Pública. Delegacia do 1º Distrito Policial. RELATÓRIO - No dia vinte e nove (29) do proximo passado, a firma J. Alves Veriássimo S.A. Com. Imp., entrou nesta Delegacia com uma queixa crime contra o individuo José Lopes Marques, afim de apurar os furtos praticados pelo referido individuo na firma mencionada. Foram ouvidas as testemunhas Luiz Maria Martins, José Maria Martins e Luiz Pereira, todos empregados da firma J. Alves Veriássimo S.A. Com. Imp.. Luiz Maria Martins em seu depoimento disse que José Lopes Marques, furtou uma caixa de banha com 36 kilos, e quando o mesmo (José), entregava mercadorias para um freguez residente na cidade de Inhumas, dêste Estado, José Lopes Marques disse que não encontrou a caixa de banha no Caminhão, deixando, pois, de entregar a mesma ao freguez. José Lopes quando entregava outras mercadorias ao mesmo freguez na cidade de Inhumas, lhe disse que estava com treis grosas de linhas, o qual ofereceu ao freguez, abaixo do preço de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), em groza, o que foi feito o negócio. Luiz Maria Martins ficou sabendo por bôca de seu irmão que José Lopes Marques tinha vendido na cidade de Firmínópolis dez (10) rolos de arame farpado, ao passo que José Lopes Marques recebeu da firma 20 rolos de arame a serem entregues a um freguez daquela cidade. De clarou ainda, Luiz, que José disse para êle e mais outros colegas, que sua vida estava muito bôa, e que somente agota seria demitido da firma. Caso, não fosse demitido até o fim dêste ano, êle José, já estaria com mais de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em dinheiro desonestamente. José Maria Martins, também foi informado pela propria bôca de José Lopes Marques, que já não era preciso trabalhar mais na firma J. Alves Veriássimo, pois já possuia bastante dinheiro para adquirir um bar nesta Capital, e que suas economias já está quasi atingindo um montante de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). Então José Maria Martins, lhe pediu uma explicação, o que disse que a firma onde trabalhava havia fatura-

faturado dez (10), digo, (10) rolos de arame e mandou para o freguez 20 (vinte) rolos, tendo então recebido a diferença e embolsado a mesma, da importância de mais de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Luiz Pereira depõe que, chegando à cidade de Inhumas, ao oferecer umas mercadorias para um freguez, foi cientificado de que José Lopes Marques, tinha lhe vendido duas grozas de linhas pela quantia de Cr\$ 1.800,00 (um mil oitocentos cruzeiros) cada groza, o que surpreendeu a testemunha, porque José Lopes Marques não tinha autorização de vender qualquer mercadoria da firma referida. Declarou ainda, que José Lopes Marques, meses atrás já tinha furtado uma caixa de banha de 36 quilos, e o mesmo disse para Luiz Pereira e outros que, caso ele não fosse demitido da firma (José Lopes Marques), até o fim deste ano já estaria com mais de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em dinheiro. O acusado declarou que há onze anos, digo, onze meses que trabalha na firma J. Alves Verissimo S.A. Com. Imp. como entregador de mercadorias. E quando começou a trabalhar na firma, como era inespiciente, e seu motorista vendeu uma caixa de banha de 36 quilos, tendo pois, o acusado feito o pagamento à firma da referida caixa de banha. Que, o acusado, de fato, vendeu duas grozas de linhas, para um freguez da cidade de Inhumas pela importância de Cr\$1.850,00 (mil oitocentos cruzeiros) ao passo, que a firma vendia cada groza Cr\$ 2.070,00 (dois mil e setenta cruzeiros), venda esta efetuada em virtude de o gerente da firma, José Maria Parinha, ter feito o acusado pagar por um dívida que não devia, com o desaparecimento de mercadorias que eram para serem entregues na cidade de Anápolis, deste Estado. A respeito dos rolos de arames, José Lopes Marques declarou que recebeu da firma vinte (20) rolos de arame farpados, a serem entregues na cidade de Firminópolis, o que foi feito normalmente. E a respeito de ter falado ao seus colegas, de que até o fim deste ano se não fosse demitido da firma, já era possuidor da quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), palavras estas proferidas por simples brincadeiras, como é do costume entre amigos. Assim relatados determino a remessa dos autos a Autoridade Judiciária Criminal, depois de preenchido o boletim individual do acusado, por intermédio da Corregedoria de Polícia, para os fins convenientes. Goiânia, 3 de outubro de 1.961. (as.) Cap. Libânio, digo, Cap. Manoel Libânio de Araújo - Delegado do 1º Distrito Policial". NADA MAIS. Era tudo que podia certificar relativamente ao que me foi requerido. O referido é verdade do que dou fé. Eu, Melquíades Domingos Dias, escrivão a datilografei e assino.

Goiânia, 4 de novembro de 1.961.

Melquíades Domingos Dias
Melquíades Domingos Dias
Escrivão do 2º Ofício Criminal
da Comarca de Goiânia-Go.



Fes. 15/15

C E R T I D ã O



Melquíades Domingos Dias, Escrivão do 2º Ofício Criminal da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo em Cartório os autos de inquerito policial em andamento, nos quais figura como vítima J. ALVES VERISSIMO S/A e como acusado JOSÉ LOPES MARQUES, nêles às folhas 5, consta o auto do teor seguinte: "- AUTO DE QUALIFICAÇÃO - Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e um, nesta Capital e na Delegacia do 1º Distrito Policial, onde se achava o respectivo delegado doutor Cap. Manoel Libânio de Araújo, comigo escrivão servindo a seu cargo, adiante nomeado e declarado, aí presente o acusado JOSÉ LOPES MARQUES, vulgo "José Baixinho", côr branca, o doutor delegado lhe fez as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu chamar-se José Lopes Marques. Qual a sua felição? Respondeu ser filho de Lucio Martins Marques e de dona Maria Lopes Elias. Qual sua idade? Respondeu ter a idade de 19 anos. Qual seu estado civil? Respondeu ser solteiro. Qual a sua profissão? Respondeu ser empregado de Comércio. Qual a sua naturalidade? Respondeu ser natural de Rosmaninhal - Alentejo. Qual a sua residencia? Respondeu que, presentemente reside nesta Capital, á avenida Anhangueira nº 158. Perguntado se sabe ler e escrever? Respondeu que sim. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado passou o doutor Delegado a interroga-lo: que, o interrogado trabalhava na firma ha onze meses e durante esse período o interrogado trabalhou como entregador de mercadorias para o interior, e em suas entregas, nunca deixou de fazela a nenhum freguez; que, no principio de seu emprego ainda não conhecia as cidades, para fazer entregas, viajando juntamente com o motorista, e este lhe davam orientações, e êle (o motorista) vendeu uma caixa de banha, para outro freguez, e quando o interrogado chegou nesta Capital comunicou a firma, que o motorista, tinha vendido a caixa de banha, e por êste motivo, deixou de fazer a entrega ao freguez; que, a firma sabendo disto, mandou que o interrogado fisesse um vale da importância ou melhor do valor da caixa, para o interrogado receber outra e entregar ao freguez que esperava; que, o interrogado pagou esta caixa de banha, por inespériência; que, o interrogado vendeu duas grosas de linhas, pela importância de €1.850,00 (hum mil oitocentos e cincoenta cruzeiros), sendo que cada grossa custava mais de dois mil cruzeiros; que, o interrogado vendeu as grosas de linhas, porque o Gerente da firma, o Sr. José Maria Farinha, tinha lhe feito pagar por uma divida que o interrogado não devia, isto é, faltou algumas mercadorias no caminhão que faz entrega para a cidade de Anápolis, venda esta para descontar o dinheiro pago ao Gerente da firma; que, o interroga-

Fes. 16
mm.

do não vendeu 10 rolos de arames e sim, 20 rolos de arames farpados, para um freguez da cidade de Firminópolis, e este freguez recebeu legalmente a sua compra feita, isto é, digo, isto é, os 20 rolos de arames, o que prestado conta com a firma; que, o interrogado ignora por completo as acusações feitas sobre ele na queixa crime apresentada nesta elegacia, pelo Gerente da firma já mencionada, sobre a venda de 10 rolos de arames farpados; que, de fato o interrogado disse para os seus colegas que até o fim do ano ele era possuidor de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), se caso não fosse demitido da firma, e pediu também a um de seus colegas para descontar um cheque da quantia de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), e também o interrogado dizia para os mesmos que estava comprando um bar nesta Capital, palavras estas dirigidas aos seus colegas por uma simples brincadeira, como é de costumes dos colegas; que, o interrogado até o presente momento somente é possuidor da quantia de cincoenta mil cruzeiros (Cr\$50.000,00) em dinheiro, de economias feitas em seu emprego; que, o interrogado tinha o ordenado na firma da quantia de Cr\$7.500,00 (sete mil quinhentos cruzeiros), e sua despeza era somente de refeições, quando estivesse nesta Capital, e dormia mesmo na firma e esta não lhe cobrava nada do comodo onde dormia; que, o interrogado somente fazia entregas de mercadorias e recebia algumas importâncias em dinheiro, podendo vender mercadorias somente depois de serem algumas devolvidas pelos proprios freguezes, estas eram as autorizações da firma J. Alves Verissimo. Nada mais. Lido e achado conforme vai legalmente assinado. Eu, (assinatura ilegível) Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino. Delegado: Cap. Manoel Libânio de Araújo. Interrogado: José Lopes Marques. Testemunha: (assinatura ilegível). Testemunha (assinatura ilegível). Escrivão: Antônio Alves Gonçalves". NADA MAIS. Era tudo que podia certificar relativamente ao que me foi requerido. Dada e passada nesta cidade e comarca de Goiania, Capital do Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Melquades Domingos, scrivão a datilografei e assino.

Goiania, 4 de novembro de 1.961.

Melquades Domingos
Escrivão do 2º Officio Criminal.



Val 17.2 So.

Joi Lopez
17.248:00

José Lopez Marquez

Yes. 47

Fes 18
mu

DECLARAÇÃO

Atendendo a um pedido verbal, com relação a determinada pessoa que esteve oferecendo linhas Altas, D e c l a r o que aqui esteve há 5 meses mais ou menos uma pessoa desconhecida oferecendo linhas marca ATLAS e como não é do meu ramo, indiquei-o ao meu vizinho do Armazinhos Paulista (Sr. Farid ou David), não tendo conhecimento se o vizinho comprou ou não as mercadorias. É o que tenho a informar.

Goiânia, 14 de novembro de 1961


Antonio Ferreira
Bazar Central

DECLARAÇÃO
de Antonio de Oliveira
que sou
antianulado
que sou id.
da verdade
Goiânia, 14/11/1961
maio 1961
TAB. SIG. AUTO

ESTADO DE GOIÁS

Fes. 19
[Signature]

DECLARAÇÃO A PEDIDO

Realmente estive aqui há meses, em junho ou julho do corrente ano, um Sr. meu desconhecido, apresentado pelo Sr. Antonio Ferreira, oferecendo linhas Atlas, mas pelo preço que era de Cr\$ 1.400,00 a groza não me servia. Nada mais posso informar a respeito do referido senhor que vendia as linhas altas.

Goiânia, 14 de novembro de 1961

+ David Ham

Armarinhos Paulista

Pol. João Carneiro de Oliveira
Reconheço a *super*
assinada
em 14/11/1961
Goiânia, 14/11/1961
Armarinhos Paulista



Fls. 20
nu

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 169/61

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ LOPES MARQUES, reclamante e J. ALVES VERÍSSIMO S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Rúbens Vicente da Silva e o reclamado representado pelo seu gerente, Sr. José Maria Farinha, acompanhado do seu advogado, Dr. Clodoveu Alves de Castro, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, tendo o seu advogado lido a sua defesa, a qual foi junta aos autos, acompanhada de uma procuração e duas certidões.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pelo reclamante foi requerida, sendo deferida, a juntada de dois documentos, consistentes em declarações firmadas por Bazar Central e Armarinhos Paulista.

Ainda pelo reclamante, alegando a impossibilidade do comparecimento espontâneo das testemunhas, foi requerida a sua notificação para prestarem depoimento na próxima audiência, indicando os respectivos nomes e endereços: Sebastião Rodrigues Leal, Mário Nezeré e José Marçal, todos encontrados na empresa reclamada.

A requerimento da reclamada, foi o reclamante inquirido sobre a autenticidade de um vale por ele emitido a favor da mesma, no valor de Cr\$ 17.240,00, havendo o mesmo confirmado ser autêntico tal vale.

A seguir, foi a audiência adiada, a fim de que sejam intimadas as testemunhas acima referidas, para o dia 1º de dezembro do corrente ano, às 15 horas.

A requerimento da reclamada foi tomado ainda na presente audiência, o depoimento pessoal do reclamante. Depoimento pessoal do reclamante: José Lopes Marques, Português, solteiro, comerciário, com 19 anos de idade, residente Av. C nº 22, Setor Oeste. Inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que realmente, como entregador da reclamada o depoente em uma viagem para entrega na Cidade de Inhumas entregou a um determinado comerciante dali uma caixa de banha que havia sido vendida a Miguel Guerra; que explica o equívoco porque havia chegado ao Brasil pouco antes e não conhecia a praça de Inhumas; que

Fls. 21
mu

o motorista do caminhão que o conduzia informou erradamente ao depoente que aquele comerciante seria Miguel Guerra; que esse comerciante pagou o valor da caixa de banha mas o motorista foi quem recebeu respectiva importância; que o motorista entregou ao depoente a mesma importância, a qual o depoente gastou com despesas de alimentação na viagem; ; que essa viagem demou três dias; que a importância da venda dessa caixa de banha foi de Cr\$ 4., digo, foi de quatro mil e tantos cruzeiros; que quando o depoente retornou da viagem, o gerente da reclamada já estava ao par do fato acima narrado, havendo o depoente assinado um vale para cobrir a respectiva importância, isto é os quatro mil e tantos cruzeiros; que posteriormente, no mês de julho do corrente ano, o reclamante vendeu naquela mesma praça duas grozas de linha de costura, ao preço de Cr\$ 1.850,00 cada uma; que essa mercadoria o depoente adquirira de um desconhecido, na porta do bazar Paulistinha, digo, do Bazar Central, na rua sete, no quarteirão onde se localiza o Mercado Municipal; pelo preço de Cr\$ 1.400,00 a groza; que a reclamada negocia com o mesmo artigo, isto é, linhas de coser, sendo que o preço de venda da mesma é de Cr\$ 2.050,00 a groza; que nas entregas de artigos vendidos pela reclamada, entregas essas feitas pelo depoente, figurava também o mencionado artigo; que o depoente não mais se encontrou com a pessoa que lhe vendeu as linhas nem sabe do seu paradeiro; que no retorno do caminhão, após a entrega das mercadorias remetidas aos compradores pela reclamada, o motorista às vezes fazia fretes de arroz para esta capital, aproveitando o caminhão vazio; que a importância desses fretes era repartida entre o motorista e o depoente; que se lembra de que isto haja sido feito umas quatro vezes, sendo que cada viagem rendia, em consequência desses fretes, cerca de Cr\$ 8.000,00; que o fato chegou ao conhecimento da reclamada em virtude de confissão do motorista, em face de interpelação do gerente da empresa; que as importâncias assim auferidas, nem o reclamante nem o motorista as devolveram à reclamada; que por ocasião de sua primeira viagem a Inhumas a reclamante não lhe fez qualquer provisão de dinheiro para as despesas respectivas; que os caminhões em que o depoente viajava pertencem à reclamada; que logo que chegou ao Brasil, passou a trabalhar na reclamada, sendo que nos dois primeiros dias em serviços internos, transportando cargas para os caminhões e no terceiro dia começou a viajar; que a compra que o depoente fez das duas grozas de linha se deu na hora do almoço, entre 11 e 13 horas e dia de serviço; que então o depoente tomava refeições em restaurantes ou pensões diversas; que no dia em que deixou de entregar a caixa de banha

F. 22
22

a Miguel Guerra, fez entrega ao mesmo de outras mercadorias que lhe estavam consignadas; que explica a omissão pelo fato de que essas outras mercadorias estavam realmente faturadas no nome de Miguel Guerra e a caixa de banha, embora lhe sendo destinada, estava faturada a um suposto destinatário; que não obstante, Miguel Guerra lhe pagou no momento o valor da caixa de banha, reclamando o seu posterior envio, o que foi feito em outra viagem por outro entregador da reclamada; que certa vez, vindo o depoente no caminhão em que trabalhava de Palminópolis para São Luiz de Montes Belos, conduzindo uma mudança particular, ao passar por Firminópolis encontrou-se com José Martins, vendedor praçista da reclamada; que por essa mudança o interessado pagou a importância de Cr\$ 12.000,00, importância essa cuja metade o motorista deu ao reclamante; que nessa ocasião o reclamante tinha ido entregar mercadorias em Palminópolis; que para fazer o transporte dessa mudança o caminhão percorreu no retorno a essa Capital, estrada diversa da percorrida na ida, porque o depoente justifica porque a estrada por que foi estava em mau estado; que, todavia, de qualquer forma, para vir de Palminópolis a Goiânia passando por Firminópolis, não é necessário passar por São Luiz de Montes Belos, cidade que, relativamente a Goiânia, está mais distante do que Firminópolis; que quando o gerente foi informado do negócio das linhas, quis cobrar o seu valor ao depoente, mas este se recusou a pagar; que essa linha era de marca "Atlas" e tão logo o gerente soube da venda feita pelo depoente, o chamou para que pagasse o valor respectivo e em face de sua recusa, deu parte à polícia; que na polícia o depoente foi espancado para declarar o que não era verdadeiro, mas não submeteu-se a pressão, depondo apenas a verdade; que o motorista a que já se referiu neste depoimento foi admitido depois do reclamante na empresa reclamada e ali ainda se encontra trabalhando, sendo o seu nome Valdivino; que não se recorda do nome com quem o depoente viajou em sua primeira viagem; que esse motorista já deixou a reclamada há uns seis ou sete meses; que a causa da dispensa do motorista se prende ao fato já narrado relativo à caixa de banha. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Rêuro
Juiz Presidente

José Lopes Marques
depoente.

A seguir foi a audiência adiada para a data acima já referida, ficando as partes cientes do adiamento na própria au-

Fes. 23/
Ven.

diência.

E, para constar, eu, *Cláudio Soares Teófilo*
Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada
pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo de Souza

Juiz Presidente

Antônio

Vogal dos Empregadores

Antônio

Vogal dos Empregados.

Fes. 24
J. N. M.

282/61

14

novembro

1961

Ihes. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento à Praça Cívica nº 9, às 15 horas do dia 1º de dezembro do corrente ano, para depor como testemunha no processo JCI-169/61, em que são partes, como reclamante José Lopes Marques e como reclamado J. Alves Veríssimo S/A.

Lembre a V. Sa. que, de seu não comparecimento resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos termos do artigo 730 e § único do artigo 825 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

O presente ofício foi enviado para:
Sebastião Rodrigues Leal, Mário Nezeré
e José Marçal, todos com endereço em
J. Alves Veríssimo S/A.

Fl. 25
Chaves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a José Marçal, em 17 de 11 de 1961

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. n. 282/61	Not. de testemunha Sr. José Marçal

RECEBI em . de . de 19

Encarregado da expedição
Assinatura do receptor e carimbo da repartição
Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Mod. 85

Vol. 26

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Sebastião R. Leal, em 17 de novembro de 1961

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. n. 282/61	Not. de testemunha Sr. Sebastião R. Leal

RECEBI em de de 19

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fls. 28
Requis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Mario Nezeré, em 17 de 11 de 196 1

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. 282/61	Not. de testemunha Sr. Mario Nezeré

RECEBI em _____ de _____ de 19 _____

Encarregado da expedição
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição
Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Med. 85

Fl. 28
Bueno

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

ATADE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 169/61

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, às 15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente e vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ LOPES MARQUES, reclamante e J. ALVES VERÍSSIMO S/A reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. Rubens Vicente da Silva e o reclamado na pessoa do Sr. José Maria Fariinha, Gerente da reclamada, acompanhado do Dr. Clodoveu Alves de Castro, foram apregoadas as testemunhas do reclamante e ouvidas a seguir:

1a. testemunha do reclamante

Sebastião Rodrigues Leal, brasileiro, casado, com 26 anos de idade, sapateiro, residente à Av. Anhanguera, 158, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente, empregado da reclamada, havendo sido admitido antes do reclamante; que ignora os motivos da despedida do mesmo, informando que nunca soube de qualquer falta por ventura praticada pelo reclamante como empregado da empresa; que o depoente ora trabalha no interior da sede da reclamada nesta Capital, ora como ajudante nos caminhões que fazem entrega de mercadoria no interior; que nunca viajou pelo interior em companhia do reclamante; que a empresa tem funcionário especialmente encarregado de fiscalizar os serviços de carregamento dos caminhões, o qual se denomina "Soltador de Carga"; que nunca exerceu o reclamante semelhante função; que os empregados da reclamada não trabalham além do horário normal, salvo os que viajam pelo interior nos casos em que haja atraso nessas viagens. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

José Lopes
Sebastião R. Leal

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

2a. testemunha do reclamante.

José Marçal, português, com 26 anos de idade, comerciante, residê na séde da reclamada. Aos costume disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Presidente respondeu: que o reclamante foi empregado da reclamada ali trabalhando como entregador de mercadorias e também em serviços internos; que ignora completamente as razões determinantes da rescisão contratual entre as partes; que mais ou menos ao tempo em que o reclamante se afastou do emprêgo, esteve êle preso, mas ignora porquanto tempo e em virtude de que motivo; que o reclamante não trabalhava aos domingos, podendo informar que se às vezes os entregadores excedem o horário normal gozam, em contra partida, folgas de compensação; que não há relação de superioridade entre o entregador e o motorista, quando em viagem, sendo autonomos um em relação ao outro, já que o primeiro é responsável pelas mercadorias e o segundo pelo veículo; que ignora o tempo de casa do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

Paulo Ruy

José Marçal

3a. testemunha do reclamante

Mário Nasareh Martins, português, solteiro, com 23 anos de idade, comerciante, residente na séde da reclamada. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz respondeu: que o reclamante exerceu na emprêsa a função de entregador; que ignora os motivos da dispensa do reclamante; que não tinha o reclamante o hábito de trabalhar aos domingos; que não tem juízo formado sôbre a pessoa do reclamante porque se encontra a pouco tempo no Brasil; que o depoente sete meses para a reclamada; que desconhece nesse período houvesse o reclamante praticado qualquer ato desabonador de sua conduta. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Presidente, depois de lido e achado conforme.

Paulo Ruy

Mário de Nazareh Martins

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

la. testemunha do reclamado

Waldivino Gonçalves Nogueira, brasileiro, com 29 anos de idade, casado, reside à rua 5 Setor Rodoviário, nº 316. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz respondeu: que o reclamante trabalhou na reclamada na função de entregador; que consiste essa função na entrega de mercadorias vendidas pela reclamada a fregueses de praças no interior do Estado; que ignora os motivos da dispensa do reclamante, bem como se houve de sua parte a prática de atos desabonadores; que o depoente é motorista da reclamada e nessa qualidade fez algumas viagens com o reclamante; que por mais de uma vez, por deliberação do reclamante, conduziu-se mercadoria que não era de propriedade da reclamada no caminhão, cobrando o reclamante o respectivo crédito dos interessados e embolsando as importâncias correspondentes; que o reclamante nunca deu ao depoente qualquer parcela dessas importâncias; que o reclamante lhe dizia que esse dinheiro seria por ele entregue a reclamada; que nunca teve nenhum negocio de sociedade com o reclamante, apenas dêle tomou emprestado, certa ocasião, Cr\$24.000,00 para custear tratamento médico de sua progenitora, importância essa de que ainda é devedor, conforme documento que passou ao reclamante. Nada, digo, às perguntas do reclamante respondeu: que o documento que passou o reclamante foi feito em uma fôlha de caderno, pelo punho do reclamante e com a assinatura do depoente; que quando trabalhou com o reclamante o depoente era novato na firma e achou que devia acatar suas deliberações; que o depoente não denunciou o fato dos carros particulares, acima referidos, aos patrões porque supunha que se tratasse de ato lícito. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme.

Paul Henry
Waldivino Gonçalves Nogueira

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Inquirido pelo Dr. Juiz Presidente, informou a reclamada que o reclamante tem a seu crédito salários do mês de agosto, mas que deve a respectiva importância ser compensada com o vale de maior quantia - Cr\$17.240,00 - juntos aos autos, cuja autenticidade foi reconhecida pelo reclamante.

Dada a palavra ao advogado do reclamante alegou o seguinte: que a recapitulação dos fatos que constam dos autos demonstra improcedência da ação; que no caso os motivos alegados para justificar a dispensa foram forjados pela reclamada, que tem o hábito de dispensar seus empregados com um ano de casa; que nenhuma testemunha pode afirmar qualquer fato que viessem em desabono da conduta do reclamante; que por esses motivos deve ser julgado improcedente o pedido.

Com a palavra o advogado da reclamada para também aduzir suas razões finais disse: que o desconhecimento por parte das testemunhas da má conduta do reclamante se explica pelo sigilo que a reclamada estabeleceu em torno do acontecimento visando apurar possíveis responsabilidades de outros empregados, o que aliás não houve; que todavia ficou amplamente provado a má conduta do reclamante, autorizando a sua dispensa; que a importância de férias e salários deve ser compensada com o débito do reclamante, constante do vale junto aos autos; que por isso então deve ser a reclamação julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação não foi a mesma aceita.

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, pelos motivos que serão oportunamente juntos aos autos. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 3.366,00, dispensadas por perceber o reclamante menos do dobro do salário mínimo.

E, para constar, eu, José M. de Albuquerque Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais e por mim subscrita.

Paulo Bezerra de Albuquerque
Juiz Presidente

Antônio
Vogal dos Empregadores

Antônio
Vogal dos empregados

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

JOSÉ LOPES MARQUES propôs a presente ação para haver de J. ALVES VERISSIMO S.A. aviso prévio, indenização, férias e salários, alegando despedida brusca e imotivada.

Citada, a empresa contestou, alegando: que a rescisão foi motivada por ato de improbidade do reclamante; que reconhece - em seu favor um mês de salários e férias de 15 dias, mas deixa de efetuar o pagamento respectivo por já haver-lhe adiantado - quantia superior, conforme vale que apresenta.

No correr da instrução foi feita prova por testemunhas e documentos.

As propostas de conciliação, formuladas oportunamente, - não tiveram êxito.

O QUE VISTO E EXAMINADO:

Por voto unânime, deliberou a Junta no sentido da improcedência da ação.

Ficou evidenciada a má conduta funcional do autor, consistente na prática de atos de improbidade.

Conforme confessou em seu depoimento pessoal, utilizava, quando em viagens pelo interior para entrega de mercadorias, os veículos da reclamada, nêles realizando transportes para terceiros, em benefício próprio. As importâncias correspondentes a tais fretes, o reclamante as embolsava, ocultando do empregador o fato.

A desonestidade do procedimento é flagrante, pois através dêle auferia o empregado proveito ilícito, com evidente jactura do patrão. Basta considerar que, para tanto, às vezes se chegava ao ponto de alterar a rota dos caminhões, agravando-se os onus do empregador, com o desnecessário prolongamento das viagens e conseqüente acréscimo no gasto de combustível.

Quanto aos salários do último mês e férias, a importância do vale de fls. 17, cuja autenticidade foi reconhecida pelo reclamante, é suficiente para cobrir tais prestações.

Relativamente às horas extras alegadas, a prova desfavorece frontalmente a pretensão do autor.

Foram êstes os motivos e fundamentos da conclusão a que chegou a sentença recorrida.

Goiânia 12 de dezembro de 1961.

Paulo Fleuri da Silva e Souza
Juiz Presidente da JCJ de Goiânia

CERTIDÃO

Quinte:

Rubens V. da Silva

fo. 11.12.61

Certifico e dou fé que nesta data, no-
fiquei o reclamante e reclamado da jun-
da dos fundamentos da decisão de fls.
Goiânia, 11 de dezembro de 1961.

[Signature]
Of. de Justiça

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 32 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 11 de Dezembro de 1961

[Signature]
Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Rubens V. da Silva, devolveu
nesta data o presente processo, que retirou desta Secreta-
ria em 11.12.61, pelo prazo de três dias, conforme regis-
tro as fls. 5 do livro de Carga para advogados.

Goiânia, 15 de dezembro de 1961

[Signature]
Of. Judiciário

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 21/12/61, ocorreu o prazo
de 10 dias para recursos

Goiânia, 22 de 12 de 1961

[Signature]
Chefe da Secretaria

SECRETARIA

Paulo Floriano da Silva e Souza
Juiz Presidente da 1ª J. de Goiânia



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
 Snr. Presidente.

Goiânia, 22 de 12 de 1961

J. N. de Araújo
 Secretário

Aqui se re, por haver transi-
 fado em julgado a sentença
 e à vista de inexistência do paga-
 mento de custas, concedida ao
 reclamante.

P., 22-12-61.

Paulo Fleury

JUNTA

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

J. N. de Araújo
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, de
Sr. Presidente
Goiânia, 22 de 12 de 1961
J. H. de Magalhães
Secretário

Reclamante: J. H. de Magalhães
Reclamado: J. H. de Magalhães
Foi juntada a petição de reclamação
em 22 de dezembro de 1961
e o processo foi julgado
em 22 de dezembro de 1961
com a seguinte decisão:
Procedente a reclamação
em favor do reclamante.
J. H. de Magalhães
Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclamação
Goiânia, 22 de 12 de 1961
J. H. de Magalhães
Secretário

Fls. 34
m.

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento em Goiânia

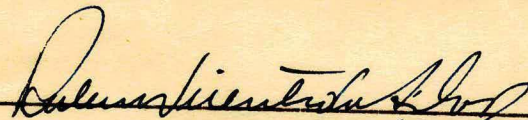
g. aos autos, à conclusão
fo., 22-12-61.
Paulo Severo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	22 / 12 / 61, às 12 h,
Fôlha	54 Nº. 363
JUSTIÇA DO TRABALHO	

JOSÉ LOPES MARQUES? por intermédio de seu advogado, anexa ao presente o recurso do Processo de nº 169/61 dessa MM. JCJ, e respeitosamente solicita a V. Excia. se digne encaminhá-lo ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em Belo Horizonte.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 21 de dezembro de 1961.


P.F. Rubens Vicente da Silva

Fls. 38
2

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EM BELO HORIZONTE, MG

JOSÉ LOPES MARQUES, por seu advogado, vem perante êste Egrégio Tribunal do Trabalho, recorrer da sentença de impronúncia de fls. 32 do PCJ.nº 169/61, que não correspondente a realidade dos fatos, tendo cingido apenas ao texto frio da CLT, senão vejamos pela exposição abaixo:

1. José Lopes Marques, empregado de J.Alves Veríssimo S.A., conforme documento de ls.4, que garantia sua função de empregado da reclamada pelo prazo nunca inferior a dois anos de acôrdo com aalínea "a" de seu contrato de trabalho, (doc.flis.4), mas trabalhou para a reclamada apenas onze meses no período de 30-9-60 a 29-8-61 como entregador de mercadorias com veículo e motorista da reclamada, tendo o motorista responsabilidade pelo caminhão e o reclamante pela carga, sendo independente entre si, conforme depoimento da segunda testemunha:

"que não há relação de superioridade entre o entregador e o motorista, quando em viagem, sendo autônomos um em relação ao outro, já que o primeiro é responsável pelas mercadorias e o segundo pelo veículo" (doc.de fls.29).

2. Seu trabalho na firma foi interrompido bruscamente com sua prisão motivada por uma queixa-crime impetrada pela firma empregadora no dia 29 de agosto do corrente ano, só saindo do xadrez por "HABEAS CORPUS" no dia 14 de setembro do mesmo ano, sendo a queixa-crime fundada em furto de mercadorias no estabelecimento da reclamada e vendida a comerciantes fregueses da reclamada, conforme documento de fls.14, eis o fundamento da queixa-crime:

"Furtou uma caixa de banha com 36 quilos; ofereceu 3 grozas de linhas abaixo do preço da reclamada de @ \$ 200,00; tinha vendido na cidade de Firminópolis 10 (dez) rôlos de arame farpado; em bate-papo com os colegas afirmara que até fim do ano teria ganho mais de @ \$ 1.000.000,00 etc."

3. Vejamos o que se apurou no processo segundo as testemunhas de defesa e acusação:

DEFESA - "que ignora os motivos da despedida do mesmo, in-

formando que nunca soube de qualquer falta porventura praticada pelo reclamante como empregado da empresa; que a empresa tem funcionário especialmente encarregado de fiscalizar os serviços de carregamento dos caminhões, o qual se denomina "soltador de carga"; que nunca exerceu o reclamante semelhante função;" (doc. de fls. 28 da 1ª testemunha).

"que o reclamante foi empregado da reclamada ali trabalhando como entregador de mercadorias e também em serviços internos; que ignora completamente as razões determinantes da rescisão contratual entre as partes; que mais ou menos ao tempo em que o reclamante se afastou do emprego, esteve ele preso, mas ignora porquanto tempo e em virtude de que motivo; que o reclamante não trabalhava aos Domingos, podendo informar que se às vezes os entregadores excedem o horário normal gozam, em contra partida, folgas de compensação;" (enquanto des cansa carrega pedra?)" que não há relação de superioridade entre o entregador e o motorista, quando em viagem, sendo autônomos um em relação ao outro, já que o primeiro é responsável pelas mercadorias e o segundo pelo veículo; que ignora o tempo de casa do reclamante" (doc. de fls. 29 da 2ª testemunha).

"que o reclamante exerceu na empresa a função de entregador; que ignora os motivos da dispensa do reclamante; que não tinha o reclamante o hábito de trabalhar aos domingos; que não tem juízo formado sobre a pessoa do reclamante porque se encontra a pouco tempo no Brasil; que o depoente trabalha há sete meses para a reclamada; que desconhece nesse período houvesse o reclamante praticado qualquer ato desabonador de sua conduta" (doc. de fls. 29 da 3ª testemunha).

ACUSAÇÃO - "que o reclamante trabalhou na reclamada na função de entregador; que consiste esta função na entrega de mercadorias vendidas pela reclamada a fregueses de praças no interior do Estado; que ignora os motivos da dispensa do reclamante; bem como se houve de sua parte prática de atos desabonares; que o depoente é motorista da reclamada e nessa qualidade fez algumas viagens com o reclamante;

Fls 37
2

que por mais de uma vez, por deliberação do reclamante, conduziu-se mercadoria que não era de propriedade da reclamada no caminhão, cobrando o reclamante o respectivo crédito dos interessados e embolsando as importâncias correspondentes" (doc. de fls. 30 da testemunha de acusação).

Sendo todas as alegações da QUEIXA-CRIME como consta do resumo acima, destituída de fundamento no decorrer da instrução. A despedida portanto foi além de injusta e brusca, desumana e caluniosa em se tratando de um patrício, embora com vestes diferentes, o reclamante ainda com pele de ovelha e a reclamada com manto destinado a Judeu.

4. O único fundamento alegado pela Junta de Conciliação e Julgamento para a impronúncia foi o fato de um inespiciente "PORTUGUÊS" que caiu no "CONTO" de um habil "BRASILEIRO", a mando da reclamada não tem dúvida, acerca de três viagens de fretamento em retôrno do caminhão da reclamada, por insinuação e alegação do motorista que não acarretaria consequência danosa e sim lhe porporcionava 50% do que se apurasse no frete de retôrno do caminhão, de responsabilidade única e exclusivamente do motorista, conforme declarações textuais da segunda testemunha já destacada no item 2. Soube portanto persuadir não só o seu colega, como também perante o seu interrogatório alebando que o seu colega era tido como elemento imediato e de confiança do Gerente da firma reclamada, portanto se fez tais carretos de volta foi de bôa fé, achando até que fôsse frete autorizado pelo Gerente. Grande malabarista na arte de depurpar a veracidade em proveito próprio e da reclamada quem sabe?... Indícios há de que se tratava de conchavo pois o motorista continua na firma e a defesa a priori já delineava os têrmos da declaração semelhante entre a defesa e a testemunha de acusação, fazendo admitir de fato o conchavo, tomando como base outros casos de demissões injustas com coação física, semelhante ao do reclamante. Onde a veracidade de tal depoimento, sendo ele responsável pelo caminhão, poderia admitir a insinuação do colega que era encarregado somente das mercadorias? Não, a insinuação foi dêle motorista sôbre o entregador para não levar ao conhecimento da reclamada, propiciando vantagem de 50% no fretamento do cminhão quando demretôrno. Sempre foi o motorista o responsável pelo Veículo e pla mercadoria o entregador. Não se concebe a irregularidade do entregador no 1º dia de entrega em setembro de 1960 como foi alegada pela reclamada referente a venda de uma caixa de banha em Inhumas, conf.doc.20 no fim e inicio do doc.de fls.22, fato este havido há tempo mas que é necessário adicionar ao lado dos fictícios para melhor comprovar o meio almejado pela reclamada. Eis a explicação do reclamante:

"que explica o equívoco porque havia chegado ao Brasil pouco antes e não conhecia a praça de Inhumas; que o motorista do caminhão que o conduzia informou erradamente ao depoente que aquele comerciante se-

seria Miguel Guerra"; (doc.de fls.20 e 21).

"que logo que chegou ao Brasil, passou a trabalhar na reclamada, sendo que nos dois primeiros dias em serviços internos, transportando cargas para os caminhões e no terceiro dia começou a viajar" (doc.de fls.21 no fim).

"que posteriormente, no mês de Julho do corrente ano (1961) o reclamante vendeu naquela mesma praça duas grozas de linha de costura, ao preço de @ \$ 1.850,00 cada groza, que essa mercadoria o depoente adquirira de um desconhecido, na porta do Bazar Central, na rua Sete, no quarteirão onde se localiza o Mercado Municipal, pelo preço de @ \$ 1.400,00 a groza, que a reclamada negocia com o mesmo artigo, isto é, linhas de coser, sendo que o preço de venda da mesma é de @ \$ 2.050,00 a groza; (doc.de fls.21 a um 1/3 da folha).

As linhas alegadas como sendo da reclamada não passa de mera hipótese pois os documentos de fls .18 e 19 comprova sobejamente de onde foi comprada. Como alegar um fato em setembro e outros em julho e agosto de 1961 e nenhum comprovado pelo declarante e testemunhas, apesar da coação do empregador e da Polícia, segundo declaração do reclamante:

"que na Polícia o depoente foi espancado para declarar o que não era verdadeiro, mas não submeteu se a pressão, depondo apenas a verdade; (doc.de fls.22).

Depôs somente a verdade. Teria assinado seu depoimento contendo somente a verdade?...

5. Está certo apresentar uma queixa-crime infundada? Tirar um português de boa família de sua terra para aproveitar de seu suor durante um ano e depois metê-lo no xadrez para verificação por suspeita hipotética, deixar na ficha criminal o nome de seu patrício, não constitue o que determina o art. 483 letra "e"?- Ato lesivo da boa fama.

6. De acordo com o art. 482 da CLT, invocado pela defesa, letra "a" não ficou comprovado, letra "c" também não houve portanto, digo, porquanto uma única pratica de feitio eventualissimo, não afeta a uma grande firma e letra "d" condenação Penal, segundo consta do processo na Junta de C.e Julgamento, não há prova para a condenação do Reclamante.

7. O que impressionou o Presidente da Junta foi as gratificações dadas aos empregados pela empregadora, gesto que justificou o trabalho intensivo dos empregados - fato narrado oralmente no decorrer do processo e não transcrito nele. Pura sonegação de imposto de Renda tais gratificações pois os empregados não as recebem realmente a não ser 10% segundo informações que não foi ao processo por se

tratar de testemunhas da empregadora. Ao empregador não faltou recursos e fôrça para impedir a consecução do processo, para adiamento da primeira audiência a empregadora distribuiu serviços aos empregados que iriam depôr em favor do reclamante, logo a audiência de 14 de novembro foi adiada para 1-12-61, segundo comprova o doc. de fls.24 referente ao ofício de intimação às testemunhas do Reclamante, em vista do não comparecimento na primeira reunião motivado pela pressão patronal que dispersara todos empregados arrolados a depôr no presente processo. É portanto uma prova do poderio aniquilando a equidade no julgamento dêste processo, onde deveria reinar forças também ao empregado.

8. Volvendo os olhos à defesa da reclamada apresentada por intermédio de seu advogado, doc. de fls. 9 a 11, já superada e pulverizada pelas testemunhas no decorrer do processo, podemos observar nos dizeres de alguns itens algo a destacar para elucidação dos fatos:

"Gozando de absoluta confiança do gerente da Filial, se lhe era acometida função de substituir entregadores externos, cabendo à êle mesmo a atribuição de aviar as faturas ou pedidos e carregar os caminhões" (item 3º dde fls.9).

Não ficou provado o aviamento de faturas ou pedidos, bem como cargo de confiança perante o gerente da firma da reclamada, No doc. de fls.28 destacado neste arrazoado no fim da primeira folha, informa:

"que a emprêsa tem funcionário especialmente encarregado de fiscalizar os serviços de carregamento dos caminhões, o qual se denomina "soltador de carga", que nunca exerceu o reclamante semelhante função". (doc.d fls.28).

Onde e em que folhas consta dêste processo que o reclamante vinha praticando atos que autorizavam a sua imediata despedida? Não há documento nêste processo que justifique os dizeres abaixo, a não ser a queixa-crime e esta não é documento hábil para tanto:

"Todavia, da investigação a que fez proceder a reclamada resultou provado que o reclamante vinha praticando atos que autorizavam a sua imediata despedida, nos têrmos da letra "a", do art.482 da CLT" (item 5 de fls.9).

9. No item 6 a defesa da reclamada está em flagrante desacôrdo com os dizeres do item 3º, pois naquele êle reclamante é que aviava os pedidos, nêste já se refere a outra pessoa a função. Ficou também provado que a firma tem empregado especialmente encarregado de fiscalizar os serviços de carregamento dos caminhões, o qual se denomina "SOLTADOR DE GARCA e que o reclamante nunca exerceu semelhante função. Têrmos textuais da 1ª testemunha de fls.28.

10. Outro trecho interessante da defesa da rēclamada:

"Assim é que, tendo sido vendido a Miguel Guerra,

provado dentro dêsse processo, por que então ter a despeida como justa se o fato alegado a priori para justificar a dispensa não foi comprovado?

" O Julgamento, pela Justiça do Trabalho, de falta grave atribuída a empregado independe da solução do processo crime contra êle instaurado como base na mesma falta. O Julgamento criminal só influi no trabalhista quando nega o fato ou a autoria" (Reg. For.vol.CV,pág.578).

Durante o desenrolar da instrução apenas constatou o deslize com relação ao aproveitamento do veiculo no retôrno a Goiânia e tal ocorrência se deve a insistência do motorista que soube persuadir ao entregador em admiti-lo e soube também se defender afinal no seu depoimento alegando que o entregador era pessoa tida como imediata do Gerente, mas no decorrer da inquirição das testemunhas, não há prova dessa superioridade. Há algo emcoberto, pois não poderia o motorista mais culpado no caso continuar gosando de amplas regalias na firma, deixar a supor uma trama contra o reclamante como soe acontecer em outros casos. Mas até a jûrisprudência invocada pela Reclamada nos favorece. 15.

Caso interessante ocorreu com as testemunhas talvez por ser empregada da reclamada, todas ignoram a causa da prisão do reclamante, inclusive as horas extras, parece que a empregadora pedria que negasse tudo como de fato negou até a prisão do reclaamente quase que fôra negada. A única testemunha que afirma algo contra o reclamante é o motorista, que fez declarações falsas para fugir à responsabilidade no fretamento do veículo de retôrno, mas tal afirmativa não pode ser válida com tanta precisão, pois ficou comprovado que o reclamante não exercia influência de superioridade sôbre o motorista, pelo contrário até, o motorista é que manda no veículo, seg ndo todas as testemunhas afirmaram. 16.

Para evitar o amparo da lei, o inqueirito policial que segundo o art. 46 do C.P.Penal, determina o prazo para oferecimento de denúncia de 5 dias acusado prêso e 15 sôlto, mas o inquérito aludido pela reclamada se encontra em cartório para oferecimento de denúncia ou arquivamento desde o mês de setembro do corrente, há 3 meses portanto, justamente por não interessar por enquanto o seu prosseguimento afim de evitar, que, com o arquivamento do processo, o reclamante seja agraciado com a jurisprudência trabalhista em favor de seu processo de indenização.

17. A carta contrato do reclamante, assegura no mínimo 2 (dois) anos, além de vantagens várias, justificando a saída do patricio de Portugal com determinadas garantias que decorrido um (1) ano de serviço intensivo aproveitando o máximo do empregado, aplica todo golpe para se livrar dos encargos com relação aos empregados . Aplica-lhe traiçoeiramente uma suspeita que justifique a rescisão sem indenização, em flagrante desrespeito a lei trabalhista, mormente no seu art. 9º abaixo transcrito.

Fls. 42
m

"Art. 9º - Serão Nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação".

A queixa-crime apresentada contra o reclamante, fundamentada em atos não comprovados neste processo, choca de cheio com o art. 9º acima declinado, é portanto, a queixa-crime um artifício para despedida sem indenização, mas segundo ficou apurado neste processo, a reclamada deve receber o reverso da medalha, qual seja, pagar a indenização do reclamante com referência a prestação de serviços mais as percas e danos pelo processo injurioso contra seu empregado reclamante, baseado no amparo legal do art. 9º da CLT.

18. Se não fôra a integridade moral do Presidente da JCJ., já comprovada pelos bons serviços prestados a cultura jurídica goiana, quer como Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Goiás quer como advogado e Juiz Presidente da JC.J., diria que houve no processo do reclamante parcialidade absoluta pelo que soe acontecer nos aditamentos em têrmos dos dizeres do advogado do reclamante:

"que a recapitulação dos fatos que constam dos autos demonstra improcedência da ação; que no caso os motivos alegados para justificar a dispensa forma forjados pela reclamada, que tem o hábito de dispensar seus empregados com um ano de casa; aue nenhuma testemunha pôde afirmar qualquer fato que viessem em desabono da conduta do reclamante; que por esses motivos deve ser julgado improcedente o pedido" (doc. de fls. 31).

De ante-mão, reconhecendo a integridade do Presidente da JCJ, e também por estar presente, é que se julgue por bem ressaltar o lapso cometido pelo escrivão afim de evitar perplexidade no julgamento dêsse Egrégio Tribunal.

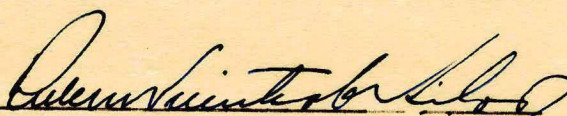
19. Pelo que se vê em todo o desenrolar deste processo, o parecer e fundamento da douta Junta em sentença proferida às fls. 32, data vênha, não corresponde a realidade dos fatos, pois que, a despedida foi injusta, brusca e desumana, pelo fato de a reclamada não ter provado os motivos invocados na QUEIXA-CRIME, é o que se depreende nos têrmos da Sentença que fundamentou apenas na responsabilidade imputada no fretamento do veículo de retorno, quando o veículo está na responsabilidade do motorista e não do entregador reclamante; é de se lembrar o velho provérbio: "Papagaio come o milho, o perequito leva a fama". Eis o caso presente, o motorista é o responsável pelo veículo, faz o fretamento, suborna o companheiro de viagem com propina, depois tudo que ocorrera foi o entregador que nada tem de responsabilidade com o veículo.

20. O amparo legal para a indenização do reclamante, está no art. 483 letra "d" e "e" da CLT de vez que todos os artifícios forjados pela reclamada são nulos de pleno direito de acôrdo com o art. 9º da CLT. Pelo exposto, requer a êste Egrégio Tribunal do Trabalho se digne proferir o seu veredito em favor da indenização do Reclamante de acôrdo com o pedido da página 2 da reclamação inicial, com exceção das horas extras, por não ter guarida segundo os depoimentos na instrução dêste processo, não só está fazendo justiça como assegurando a subsistência do proletariado a mercê de equidade na Justiça. O Reclamante portanto espera que êste Colendo Tribunal seja JUSTO e não Justiceiro. JUsto na acepção do Padre Antonio Vieira. Que diz:

"Entre o Justo e o Justiceiro há esta diferença. O JUSTO COM MAIS VONTADE ABSOLVE QUE CONDENA; O Justiceiro com mais vontade condena que absolve. A Justiça está entre a piedade e a crueldade: O JUSTO PROPENDE PARA A PARTE DE PIEDOSO, o Justiceiro para a de Cruel". É porisso que a Jesús Cristo todos chamam o Justo e a D. Pedro o Justiceiro". (Antologia de Sermões do Padre Vieira, vol. I, pág. 24).

Que essa Augusta Instância julgadora seja JUSTA é o que espera o Reclamante.

Goiânia, 21 de dezembro de 1961



p.p. Rubens Vicente da Silva



fos. 4x
m.
c.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 26 de 12 de 1961

J. H. de Siqueira
Secretário

Deixo o recurso interposto
pelo reclamante, em virtude
de haver a sentença recorrida
transitado em julgado
ante as interposições, em for-
me certidão de fls. 32 verso.
Intime-se.

fl. 26-12-61.

Paulo Paulo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Dr.
Rubens Vicente da Silva, advogado do reclamante, do despa-
cho acima.

Goiânia, 2 de janeiro de 1962.

[Handwritten signature]
Of. de Justiça

[Stamp: Vencimento de Prazo]

Certifico que, em _____ / _____ / _____, decorreu o prazo
de _____ dias, para
Goiânia, de _____ de _____
Chefe da Secretaria

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 8 / 1 / 19 62, decorreu o prazo de 5 dias, para aguer

Goiânia, 10 de 1 de 19 62

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 11 de 1 de 19 62

J. M. de Magalhães
Secretário

Recurso denegado
sem interposição de
apelo por parte do
recorrente. Merece arquivamento é o que determino.

Go. 12-1-62

Belias Storti

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 44 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 15 de MARÇO de 1962

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 15 / 3 / 19 62

J. M. de Magalhães
JARI M. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria